

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 94- B, DE 2015

(Do Sr. Cícero Almeida)

Dispõe sobre transparência das contas públicas prevista no Artigo 49 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Artigo 1º - o Artigo 49 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos demais Poderes, o Ministério Público e Tribunais de Contas, apresentadas até 31 de abril de cada ano, ficarão disponíveis, durante todo o exercício em que foi apresentada a prestação de contas, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, devendo ficar disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos modificação do texto do caput do Artigo 49 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), tendo em vista a necessidade da população ter acesso as contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas em páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores. Durante todo o exercício

Brasília-DF, 27 de maio de 2015.

Deputado Cícero Almeida
PRTB - AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: ["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas

de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Submete-se a este colegiado projeto de lei em que se altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, com o intuito de modificar as condições de acesso, pela população, às prestações de contas referidas no dispositivo. Tais contas, no sistema em vigor, ficam disponíveis apenas em meio físico, imputa-se a obrigação de divulgá-las apenas ao Chefe do Poder Executivo e não se estabelece data limite para que sejam apresentadas. O projeto, em contraste, pretende obrigar também os “demais Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas”, os quais devem permitir acesso a suas contas, “apresentadas até 31 de abril de cada ano” e “disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores”.

Para justificar sua iniciativa, o signatário se reporta à “necessidade da população ter acesso às contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas nas páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores”.

Chegou a ser apresentado parecer oferecido pelo nobre Deputado Ricardo Barros, que não foi apreciado por este órgão técnico. Na oportunidade, manifestou-se o atual Ministro de Estado da Saúde pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo destinado a aprimorar seu formato e o seu conteúdo.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria anterior da matéria dedicou-se com afincio ao seu exame. Na peça oferecida a esta Comissão, pronunciou-se da seguinte forma:

Diante de circunstâncias que por diversos motivos exigem um aprimoramento intensivo do controle social sobre as atividades dos administradores públicos, não há como questionar a oportunidade do projeto em análise. Sem demérito da indispensável atuação de órgãos de controle externo e interno, é sempre razoável acreditar que não há quem tenha mais empenho no controle do uso de determinado patrimônio do que o titular da respectiva propriedade. A partir dessa premissa, reputa-se mais do que cabível que se forneça aos cidadãos o maior número possível de ferramentas para que acompanhem com a devida precisão de que forma se gastam os recursos que em última análise compõem o acervo patrimonial de cada indivíduo.

A despeito de tais ponderações, são necessários aperfeiçoamentos no texto em exame. É preciso não apenas alterar o alcance da norma alcançada, mas também lhe conferir uma redação que expresse de forma mais adequada seus próprios objetivos. De fato, há discrepâncias entre a linguagem do *caput* do dispositivo em vigor e o seu parágrafo único, que o texto original do projeto não corrige.

Reputam-se tais observações procedentes. O substitutivo oferecido no parecer a que se faz referência, em contraponto ao texto original, além de corrigir as imperfeições constatadas na proposição, também ajusta o texto do parágrafo único do dispositivo alterado ao seu novo *caput*.

Cabe tecer em relação a este último aspecto a única ressalva cabível no que diz respeito à análise promovida pela relatoria anterior. Tal como vigora, uma vez que se exige no *caput* prestação de contas apenas do Chefe do Poder Executivo, também o parágrafo único se reporta a essa autoridade. Torna-se necessária a acomodação promovida pelo substitutivo no parágrafo único da norma abrangida não em decorrência do texto vigente, mas por força da modificação intentada pelo projeto.

Isto posto, vota-se a favor da aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, promovendo-se a devida e merecida homenagem ao parlamentar anteriormente encarregado de relatar a matéria.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015**

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei Complementar nº 41, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:

I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 94/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei Complementar nº 41, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:

I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame altera o caput do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e Tribunais de Contas a obrigatoriedade de disponibilizarem suas contas – hoje restrita ao Poder Executivo -, estabelecendo para todos a exigência de sua divulgação em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores.

Justifica o Autor a iniciativa, alegando a necessidade de a população ter acesso generalizado às contas públicas,

A matéria, em regime de tramitação com prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, foi encaminhada inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação unânime, com Substitutivo do Relator. Nesta Comissão, caberá a apreciação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. Na etapa subsequente, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**” (grifou-se).*

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (grifou-se)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (grifou-se).*

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117:

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, **importem ou autorizem diminuição de receita** ou*

*aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas** desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e **correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (grifou-se).*

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08:

*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação** (grifou-se).*

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Ressalte-se ainda a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em análise, de autoria do Deputado CÍCERO ALMEIDA, pretende alterar a redação do art. 49, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos demais Poderes, o Ministério Público e Tribunais de Contas, apresentadas até 31 de abril de cada ano, ficarão disponíveis, durante todo o exercício em que foi apresentada a prestação de contas, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, devendo ficar disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores.

Segundo a justificativa do Autor, a população precisa ter acesso, durante todo o exercício, às contas públicas de todos os Poderes, o Ministério

Público e os Tribunais de Contas, postadas em páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Pode-se, portanto, concluir que não há qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão manifestar-se em relação à adequação orçamentária e financeira.

O Substitutivo adotado pela CTASP, por sua vez, também propõe alterações no art. 49 da LRF, incluindo o parágrafo único, e pretende estabelecer os “meios” de publicação das respectivas prestações de contas, bem como as matérias que deverão constar da prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Não há, portanto, qualquer dispositivo que acarrete aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT manifestar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, reforçando a manifestação do Relator que nos antecedeu, a Proposição é conveniente e oportuna, num momento em que tanto se enfatiza a necessidade de maior transparência em relação à utilização dos recursos públicos por qualquer dos Poderes e Órgãos. A disponibilidade de dados e relatórios via Internet amplia consideravelmente a facilidade de acesso às informações para a população de modo geral e, em particular, para os analistas e estudiosos das Finanças Públicas, eliminando, aos poucos, a atmosfera ainda reinante de monopólio e de controle do que interessa omitir da sociedade por parte de certos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto original e do Substitutivo adotado pela CTASP em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 94/2015 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtênir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
